



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301352-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CARLOS ROBERTO GALVÃO, é agravado MICHELE REIS MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15420

Agravo de Instrumento nº 2301352-46.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté - 5ª Vara Cível

Agravante: Carlos Roberto Galvão

Agravado: Michele Reis Medeiros

Juiz: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, indeferiu à parte ré, ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmou, outrossim, que o ônus da prova de comprovação dos danos da motocicleta, lucros cessantes, com comprovação de que a perda do emprego se deu em razão do acidente e danos morais é da autora, cabendo ao réu a comprovação de que não deu causa ao acidente que, supostamente, causou os danos à autora. Após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual à parte ré. Compete à parte ré a comprovação de que não deu causa ao acidente. Decisão reformada, em parte. Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, indeferiu à parte ré, ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmou, outrossim, que o ônus da prova de comprovação dos danos da motocicleta, lucros cessantes, com comprovação de que a perda do emprego se deu em razão do acidente e danos morais é da autora, cabendo ao réu a comprovação de que não deu causa ao acidente que, supostamente, causou os danos à autora.

Sustenta, a parte agravante, que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita à face dos argumentos que elenca, bem como assevera que a r. decisão agravada se valeu de parâmetros da Justiça Laboral que não se aplicam na espécie. Insurge-se contra a determinação de inversão do ônus da prova, no que tange à dinâmica do acidente, por se tratar de prova negativa. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza (fls. 113/114).

Vieram os documentos requisitados (fls. 118/140)

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 141).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento, em parte.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “***o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “***a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários***

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Cumpra obtemperar, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra.

Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos termos desta disposição legal, foi determinado que a parte ré, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza. E, após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Destarte, de rigor o provimento do recurso, neste ponto, a fim de se

conceder à parte ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange à inversão do ônus da prova, no que tange à dinâmica do acidente, melhor sorte não socorre a parte ré.

Cumpra obter-se que não se trata de prova negativa.

Como bem ressaltou o Juízo agravado, o ônus da prova de comprovação dos danos da motocicleta, lucros cessantes, com comprovação de que a perda do emprego se deu em razão do acidente e danos morais é da autora, cabendo ao réu a comprovação de que não deu causa ao acidente que, supostamente, causou os danos à autora.

Assim, fica reformada, em parte, a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento, em parte, ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator